



REQUERIMENTO

Eu, Denis da Silva Souza
Endereço: Conj. Jardim Selipha Bl. 08, A apto 101
Telefones: 98825-4692

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Paralisia Cerebral
e necessito de Dieta Enteral (Isosorce)
conforme prescrição médica, em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 06 de 02 de 2017

Maria Inês da Silva Almeida

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Receita médica original
- Cópia do laudo médico
- Cópia do cartão SUS
- Cópia do documento de identidade
- Cópia do CPF
- Cópia do comprovante de residência

Proc. 0913

Prot 1667859



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0029515-69.2012.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA
Data da Distribuição: 19/01/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.00777982-31

CONTEÚDO

CLASSE:PROCEDIMENTO ORDINÁRIOASSUNTO:TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOSAUTOR:DENIS DA SILVA SOUZARÉU:MUNICÍPIO DE BELÉM

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DENIS DA SILVA SOUZA contra do MUNICÍPIO DE BELÉM, visando almejando o fornecimento de alimentação enteral hiperproteica/hipercalórica ao requerente, acometido de paralisia cerebral e refluxo gastroesofágico, necessitando do uso dos seguintes medicamentos e alimentos especiais: 1) Isosource 1,5 Kcal, devendo usar 250 mil seis vezes ao dia (totalizando 45 litros/mês); 2) frascos descartáveis para dietral enteral (180 unidades); 3) equipo para sonda (180 unidades); bem como, ao final, seja julgada procedente a presente demanda, tornando definitiva a tutela antecipada requerida.

Os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados na forma requerida (fls. 23/26), sendo reiterada (fl. 42) em razão de descumprimento da ordem.

O réu não contestou, conforme certidão de fl. 56, limitando-se a comunicar a interposição de agravo de instrumento da decisão liminar, informando e comprovando o cumprimento da tutela de urgência (fls. 75/79).

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 81/87).

É o relatório.

Decido.

Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de prova suficientes para conhecimento da demanda, dispensando a produção de novas provas, por isso conheço do processo no estado em que se encontra. O réu foi devidamente citado (fl. 28), mas não contestou (fl. 56).

A ação proposta tem por finalidade compelir o Réu a fornecer alimentação enteral hiperproteica/hipercalórica ao Autor, acometido de paralisia cerebral e refluxo gastroesofágico, necessitando do uso dos seguintes medicamentos e alimentos especiais: 1) Isosource 1,5 Kcal, devendo usar 250 mil seis vezes ao dia (totalizando 45 litros/mês); 2) Frascos descartáveis para dietral enteral (180 unidades); 3) Equipo para sonda (180 unidades), sendo que liminarmente lhe foi concedido o direito de receber todos os itens ora elencados, contudo o Réu mostrou-se resistente a cumprir integralmente com sua obrigação, o que foi várias vezes comunicado pelo Autor (fls. 29/32, 34/41 e 43/44).

O Réu, por outro lado, manifestou-se demonstrando que estava fornecendo adequadamente a alimentação especial (fl. 48/49), entretanto novamente o Autor comunicou que o Município de Belém não estava prestando a assistência ora requerida e este apenas limitou-se a informar que interpôs agravo de instrumento e, após, reafirmou que estava cumprindo a tutela de urgência.

Ora, tem-se que o requerido, além de não estar narrando a verdade dos fatos, necessitou ser compelido com veemência para obedecer a ordem judicial que lhe foi imposta, inclusive sob pena de ser conduzido até a autoridade policial para lavratura de processo por estar negando ao Autor as condições essenciais para sua vida e saúde, pelo que lhe foi concedida liminar para tanto. Não há justificativas plausíveis para que o Réu se negue a garantir os direitos do Autor, constituindo tal conduta em ferimento ao direito à saúde à vida, a saúde e a dignidade humana, consagrados na Constituição Federal, conduta tal que não se pode admitir. bem como destaca-se que o custeio deve ser de sua responsabilidade, por integrar o Sistema Único de Saúde e por imperar a constitucional. Todavia, mesmo estando ciente dessa responsabilidade, quedou-se inerte em atender na esfera administrativa obrigando o Autor a recorrer ao Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Deste modo, convencido da concretude dos fatos narrados na inicial, devidamente comprovados pelas provas produzidas, entendo assistir razão ao Autor, para condenar o Réu ao fornecimento da alimentação especial em tela.

Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido para determinar que o Réu Município de Belém forneça continuamente ao Autor alimentação enteral hiperproteica/hipercalórica e os demais insumos assim discriminados: 1) Isosource 1,5 Kcal, devendo usar 250 mil seis vezes ao dia (totalizando 45 litros/mês); 2) Frascos para dieta enteral (180 unidades); 3) Equipo para sonda (180 unidades).

Para garantir a regularização do fornecimento e sua continuidade, arbitro multa ao Réu no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Declaro condenado o réu ao pagamento de custas processuais sucumbenciais ou finais, em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/1993.

Arbitro honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corridos desde a citação na forma do art. 1º-F da Lei nº 13.105/2015, não afetado pelo decidido nas ADI's 4.357 e 4.425, aplicável somente na fase administrativa do processo.

Declaro que o Supremo Tribunal Federal encerre o julgamento da Repercussão Geral no RE 870.947 – SE, que serão vertidos no Fundo Estadual da Defensoria Pública – FUNDEP.

Em razão do trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, dispensado o reexame necessário nos termos do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Belém, 03 de março de 2016.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital